



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.015962/91-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.536 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente CEZAR BERTAZZONI & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1986, 1987

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial se rege pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional se verificada a inexistência do pagamento antecipado.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de Cofins sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 1005-1009, com a exigência do crédito tributário no valor de Cr\$195.262,64 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional referente a 31.12.1985 e a 31.12.1986.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 2º, art. 16, art. 80 e art. 83, do Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, art. 22 do Decreto-Lei nº 21 de dezembro de 1987, art. 1º da Lei nº 7.91, de 15 de dezembro de 1988, art. 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e art. 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989.

Em conformidade com o Termo de Verificação, fl. 1004, a presente exigência decorre do Auto de Infração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional lavrado com fundamento na omissão de receita pela verificação das seguintes infrações: (a) de passivo fictício e por suprimimento de numerário no ano-calendário de 1985 e (b) por suprimimento de numerário no ano-calendário de 1986. Cabe esclarecer que esse lançamento está formalizado no processo nº 10880.015968/91-09 foi considerado procedente pela Decisão DRJ/SPO nº 3.569, de 27.10.1999, fls. 1029-1049. Na segunda instância houve julgamento do feito no seguinte sentido: “por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte que contém matéria estranha à lide. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso”, de acordo com o Acórdão da 1ª TO/3ª Câmara/1ª SJ/CARF nº 1301-00.247, de

11.12.2009¹ e encontra-se no arquivo da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo desde 06.06.2012².

Cientificada em 27.05.1991, fl. 1007, a Recorrente apresentou a impugnação em 26.06.1991, fls. 1009-1010, solicitando prorrogação do prazo para impugnar a exigência. Apresenta aditamento às fls. 1014-1020 com as razões a seguir sintetizadas.

Suscita a nulidade do auto de infração por não conter os elementos legais em sua integralidade (art. 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Alega que o crédito tributário foi alcançado pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituí-lo (art. 173 do Código Tributário Nacional).

Diz que não foram analisados toda a documentação contábil e fiscal exibida e comprova todas as suas teses de defesa. Acrescenta que as divergências valorativas encontradas nas contas “fornecedores” e “bancos conta movimento” advêm da “diferença do padrão monetário”.

Procura demonstrar que o sócio César Bertazzoni tem capacidade financeira para efetuar o “suprimento de caixa”, em conformidade com as informações por ele declaradas à RFB.

Conclui

Diante de todo o exposto, espera a Impugnante haja por bem essa digna Autoridade, considerar nulo e conseqüentemente sem efeito, o auto de infração que impôs pesado ônus à Impugnante, não apenas em face das razões de Direito e de fato apontadas, mas: inclusive como medida de justiça.

Termos em que,

Juntando aos respectivos autos,

P. Deferimento.

Está registrado como resultado da Decisão DRJ/SPO nº 3572, de 27.10.1999, fls. 1040-1042: “Lançamento Procedente.

Restou ementado

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Data do fato gerador: 31/12/1985, 31/12/1986

Ementa: FINSOCIAL. AUTO REFLEXO.

A decisão do processo matriz aplica-se, por decorrência, ao processo reflexo.

¹ Disponível em: <<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>> . Acesso em 26 jun. 2013.

² Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=108800159689109&DDMovimentoQ=06062012&SQOrdemQ=0>. Acesso em 26 jun. 2013.

Notificada em 04.12.2007, fl. 1047, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.12.2007, fls. 1058-1064, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante do exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido com o acatamento das questões argüidas, sobretudo no que diz respeito ao decurso do prazo decadencial do processo principal.

De outro modo, no mérito, pelas razões exaustivamente expostas, requer seja dado provimento em sua totalidade para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o lançamento realizado, cancelando totalmente a autuação em tela, bem como seus consectários.

Caso assim não seja entendido por Vossa Senhoria, o que admitimos por amor ao argumento, requer seja determinado diligencia fiscal para aferir o corte dos zeros, adequando-se o padrão monetário do lançamento modificando assim o absurdo lançamento fiscal.

Por fim requer a intimação do patrono da recorrente para realização de sustentação oral por ocasião de julgamento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente cabe ressaltar que nos presente autos não serão reexaminados os argumentos pertinentes ao lançamento principal de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), formalizado processo nº 10880.015968/91-09, por se encontrar findo na esfera administrativa e se manteve incólume.

A Requerente requer que seja deferida a sustentação oral.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da

legislação referentes a tributos administrados pela RFB³. Em conformidade com as normas processuais, Na sessão, o julgamento de cada recuso é facultado à Recorrente ou ao seu representante legal fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por igual período. A pretensão aduzida pela defendente tem possibilidade jurídica, desde que observadas as formalidades legais.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhe confere existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, inclusive em relação à análise dos recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente⁴. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. Todas as teses da Recorrente foram examinadas pela autoridade de primeira instância, que avaliou todas as provas produzidas nos autos com base no princípio da persuasão racional. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente argui que o lançamento foi alcançado pela decadência.

Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei, nos termos inclusive da Súmula Vinculante do STF nº 08.

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº

³ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 55 e art. 58 do Regimento Interno do CARF.

⁴ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

973.733/SC⁵, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁶.

No presente caso, tratando-se de Cofins, ou seja, tributo sujeito ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.1987, uma vez que não se verifica a existência do pagamento antecipado (inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional). A intimação da exigência de Cofins dos anos-calendário de 1985 e 1986 foi efetivada em 27.05.1991, fl. 1007, de modo que não se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade de cinco anos. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁷. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁸. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁹. O lançamento de Cofins sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência principal de IRPJ. Cabe esclarecer que a

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF>. Acesso em: 26 ago. 2011.

⁶ Fundamentação legal: § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 269 do Código de Processo Civil.

⁷ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁹ Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10880.015962/91-14
Acórdão n.º **1801-001.536**

S1-TE01
Fl. 1.084

exigência relativa ao IRPJ está finda na esfera administrativa e se manteve incólume, de modo que não cabem reparos ao lançamento de Cofins.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA